



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1869, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, e altera a lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, para regulamentar as faixas marginais de quaisquer cursos d'água natural em áreas urbanas consolidadas. ."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	017
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	018

TOTAL DE EMENDAS: 2



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.869, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.869, de 2021:

“Art. 4º

.....

§ 10. Nas áreas urbanas consolidadas, a largura das faixas de Áreas de Preservação Permanente marginais a cursos d’água previstas no inciso I do *caput* poderá ser definida nos planos diretores e nas leis de uso do solo municipais ou distritais, ouvidos os respectivos conselhos municipais ou distritais de meio ambiente e respeitados os seguintes critérios:

I – não ocupação das faixas de passagem de inundação; e

II – observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem ou plano de saneamento, se houver.

§ 11. É autorizada a permanência de edificações nas faixas marginais de cursos d’água previstas no inciso I do *caput* em áreas urbanas consolidadas, desde que construídas até 25 de maio de 2012 e validadas por processo de regularização que contemple medida compensatória e seja atestado por estudo interdisciplinar definidos pelo órgão competente.

§ 12. As faixas marginais de cursos d’água que não tiverem sido convertidas em área urbana consolidada até 25 de maio de 2012 deverão respeitar os limites previstos no inciso I do *caput*, admitindo-se atividades ou empreendimentos considerados de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental nos termos fixados nesta Lei.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa equilibrar a segurança jurídica das relações pretéritas, atuais e futuras das edificações construídas em áreas de preservação permanente (APP) de faixas marginais de cursos d’água em áreas urbanas consolidadas.

A redação que elaboramos para o art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 1.869, de 2021, faculta aos municípios a possibilidade de redução das metragens das APP hídricas urbanas. Preservamos esse instituto que reconhecidamente exerce importante papel de conservação da biodiversidade, estabilidade geológica, proteção do solo e controle de enchentes, evitando inundações, deslizamentos e outros desastres naturais que frequentemente vemos nos noticiários.

Mas essa faculdade deve ser exercida com discernimento. Sabemos da fragilidade de diversos entes municipais frente ao poder voraz de forças de mercado mais preocupadas com a ocupação desses espaços altamente valorizados. Por isso, prevemos que a lei municipal de redução das APP hídricas obedeça aos critérios de não ocupação das faixas de passagem de inundação e observância das diretrizes de planos específicos, como por exemplo o plano de drenagem, após ouvido o conselho de meio ambiente.

Também nos ocupamos das edificações já estabelecidas em APP. É preciso regularizar essa situação. Mas, também aqui precisamos estabelecer regras. O primeiro a se fazer é estabelecer, em definitivo, o marco temporal dessa questão. Nesse sentido, nada melhor que a data de vigência do próprio Código Florestal, de modo a se evitem novos e intermináveis embates jurídicos. Em seguida, prever que a regularização ocorra por meio de um processo que preveja as devidas medidas compensatórias pela ocupação indevida dessas áreas e que a possibilidade de permanência das edificações nas APP seja recomendada por estudo interdisciplinar definido pelo órgão competente. Sem a chancela técnica, não há garantias a respeito da segurança das edificações, com o que não podemos concordar.

Por último, importa assegurar o futuro dos ambientes de APP ainda não convertidos em áreas urbanas consolidadas. A esses devemos garantir a proteção legal devida, como manda a Constituição Federal (art. 225, § 1º, incisos I e III). Fazer isso é premiar quem cumpriu a lei, demonstrar que vale a pena apostar no que é certo. Isso sem mencionar que, como revelou o último relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês), os eventos climáticos tendem a se acentuar, e os impactos sobre as cidades, que já se fazem perceber, serão ainda mais acentuados. Proteger e recuperar cada centímetro quadrado de biodiversidade urbana é tarefa urgente da qual nenhum de nós pode se esquivar.

Por isso, conclamo meus nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**PL 1869/2021
00018**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.869, de 2021)

Dê-se ao **art. 3º** do Projeto de Lei nº 1.869/2021 a seguinte redação e **suprima-se o art. 4º**:

“Art. 3º - O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos §§º 10 e 11, conforme redação a seguir:

§º 10 Em áreas urbanas consolidadas, a largura das Áreas de Preservação Permanente de que trata o inciso I do caput deste artigo será definida pelos respectivos Planos Diretores ou Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano ou por meio de lei municipal ou distrital, que aprove instrumento específico de planejamento e gestão destas áreas e defina as larguras mínimas das faixas marginais de vegetação a serem aplicadas nas diferentes regiões, ouvidos os Conselhos Municipais ou Estaduais de Meio Ambiente, e que contemplem:

I – a identificação e as diretrizes de ação em áreas de risco de desastre;

II – a identificação das Áreas de Preservação Ambiental, de que trata o inciso I do art. 4º, localizadas em áreas urbanas consolidadas, seu estado de conservação e de ocupação e as diretrizes de uso, ocupação, restauração e conservação, incluindo a previsão de obras civis de regularização hídrica e urbanismo;

III - os instrumentos de planejamento territorial a que se refere o § 10 deste artigo devem observar, quando presentes, o plano de defesa civil e as diretrizes dos planos de recursos hídricos, de bacias hidrográficas, de drenagem e de saneamento básico.

§º 11 Uma vez definidas, pelos instrumentos previstos no caput deste artigo, as larguras mínimas das faixas marginais de vegetação em áreas urbanas consolidadas, a previsão de instalação de atividades ou empreendimentos nestas áreas deve observar, somente, os casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, conforme previsto no art. 8º desta Lei.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa promover modificações que confirmam maior segurança jurídica para a aplicação da Lei, tendo por fundamentos o estabelecimento de um rol de instrumentos de planejamento territorial a serem utilizados pelos municípios; a concentração das disposições sobre APPs em áreas urbanas em um único marco legal e, por fim, a definição de parâmetros mínimos para que o município realize uma gestão responsável das APPs em áreas urbanas consolidadas.

A definição de um rol de instrumentos territoriais que podem ser utilizados pelos municípios para o exercício de sua competência sobre as faixas de vegetação ao longo de cursos de rios amplia as possibilidades dos gestores municipais adotarem aquele que mais se adapta às suas condições econômicas, sociais e ambientais. Afasta, também, dúvidas em relação à qual instrumento o texto está se referindo evitando, dessa forma, a interpretação de que possa se tratar exclusivamente do Plano Diretor, sabidamente um mecanismo de alta complexidade.

O estabelecimento de disposições sobre APPs de forma esparsa e conflitante em diferentes marcos legais é fonte de insegurança jurídica e foi o que levou a discussão ao STJ, por meio do Tema Repetitivo 1010.

A redação atual do projeto de lei mantém esta dicotomia com o repasse da atribuição ao município por meio da Lei 12.651 de 2012 e a manutenção de uma faixa mínima não edificável na Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei 6.766 de 1979, o que certamente suscitará novas controvérsias.

Diante disso, nossa emenda define parâmetros mínimos para uma boa gestão dessas áreas com a previsão de medidas que previnam riscos de desastres e que, com base em um diagnóstico, estabeleçam as diretrizes e as faixas de largura, de acordo com as características de cada região e seus planos urbanísticos.

Por fim, também estabelece que a consulta aos órgãos colegiados pode ser realizada tanto por meio dos conselhos municipais como dos estaduais. Isto viabiliza a operacionalização das consultas em estados que possuem um número elevado de municípios, cuja consulta aos conselhos estaduais tornaria inviável a aplicação da Lei.

Por considerar que as modificações ora propostas irão conferir maior segurança jurídica e conferir os meios necessários para uma eficiente gestão municipal das faixas de APP em áreas urbanas consolidadas é que submeto à elevada apreciação de meus nobres colegas, solicitando o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO